



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.472 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – A PORTADORES DE PATOLOGIAS E DEFICIÊNCIAS GRAVES CONFORME ESPECIFICA".

CARLOS EVANDRO POLLO, Prefeito Municipal de PEDREIRA, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – as pessoas portadoras de Alienação mental, neoplasia maligna, deficiência visual, deficiência física, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante (doença inflamatória das articulações da coluna, quadris e ombros) com incapacidade, nefropatia grave, doença de Paget (osteite deformante) em estágio avançado, síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) e hepatopatia grave, com renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se:

I - deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando-se comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

Art. 2º Terão direito à isenção os seguintes contribuintes portadores das doenças estabelecidas no Art. 1º desta lei:

I – Proprietários de um único imóvel residencial utilizado para moradia própria;

II – Locatários de imóvel residencial utilizado para moradia própria que não possuam outros bens imóveis, cuja obrigatoriedade de pagamento do tributo seja comprovada mediante contrato de locação idôneo e com firma reconhecida;

III – Contribuintes descritos nos incisos I e II deste artigo com familiares dependentes portadores das doenças descritas no Art. 1º, desde que residam em sua companhia no imóvel objeto da isenção.

Art. 3º A isenção será concedida aos contribuintes mediante requerimento escrito, instruído comprovação da patologia através de laudo médico conclusivo informando a doença e respectivo CID – Código Internacional de Doenças, acompanhados dos exames.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A isenção será concedida anualmente, podendo ser renovada em caso de manutenção das condições de sua concessão.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que entender pertinente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Pedreira, 06 de novembro de 2014.

CARLOS EVANDRO POLLO
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO COZER
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos